



28/07/2025

Número: 0813667-40.2024.8.10.0029**Classe: PETIÇÃO CÍVEL****Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado****Última distribuição : 17/09/2024****Valor da causa: R\$ 23.192,00****Assuntos: Empréstimo consignado****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? SIM****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (REQUERENTE)		----- (ADVOGADO) ----- (ADVOGADO)	
----- (REQUERIDO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) GLAUCO GOMES MADUREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15541 9040	23/07/2025 18:06	Intimação <u>_____</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Proc. nº. 0813667-40.2024.8.10.0029

Requerente: -----

Advogados do(a) REQUERENTE: -----, -----

Requerido: -----

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

S E N T E N Ç A

CORRIJA-SE A CLASSE JUDICIAL.

Trata-se de Ação Cível movida por ----- contra -----, visando a anulação de negócio jurídico por fraude na contratação, alegando, em síntese, receber benefício previdenciário e ter constatado a existência de empréstimo consignado em seu nome que afirma não ter realizado ou autorizado.

Requer, assim, seja julgada procedente a ação para declarar inexistente o débito questionado, condenação da parte requerida a pagar indenização por danos morais e repetição do indébito.

No decorrer da tramitação processual a parte requerente peticionou nos autos apresentando pedido de renúncia da ação.

É o necessário relatar. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor que, a partir de então, o impossibilita de propor nova demanda pleiteando o direito a que renunciou, tendo em vista que importa na extinção da própria relação de direito material objeto da lide.

Ademais, o pedido de renúncia pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, abarcando somente direitos disponíveis e acarretando a resolução do processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, c, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a homologação da renúncia ao direito do autor independe de anuência do requerido.

Dessa forma, a homologação da renúncia da ação é medida que se impõe.



DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Processo Civil brasileiro é norteado pelos princípios da lealdade, probidade e boa-fé processual. Essa boa-fé é norma fundamental do processo, pois o CPC prevê no art. 5º que todo "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", tal extrai-se ainda da locução do art. 77, I e II, do CPC, *in verbis*:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

No caso dos autos, a parte autora **formulou pedido** de renúncia da ação **após** se deparar com a documentação apresentada pela parte demandada, notadamente o contrato cuja contratação é negada. **Não há dúvida que referida conduta objetiva se esquivar das consequências danosas de sua própria torpeza.**

Figura evidente, em razão disso, que a parte autora tentou, flagrantemente, alterar a verdade dos fatos, praticando a conduta altamente reprovável com o objetivo de obter vantagem indevida, ferindo gravemente os princípios acima expostos.

Nesse momento, convém citar julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **um dos pioneiros no combate à litigância predatória**, que tratou de caso semelhante ao ora discutido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEFESA APRESENTADA PELA RÉ - POSTERIOR RENÚNCIA ÀS PRETENSÕES INICIAIS - PARTE AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO - MULTA - ARBITRAMENTO EXCESSIVO - REDUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA- REVOCAÇÃO NA SENTENÇA - PESSOA NATURAL - NECESSIDADE - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. - **A renúncia às pretensões formuladas** em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Moraes, posteriormente à apresentação da Defesa contendo os elementos comprobatórios da pendência financeira, configura a deliberada alteração da verdade dos fatos e o propósito de obtenção de vantagens indevidas, que, por ofenderem as diretrizes ético-jurídicas do art. 77, I e II, da Lei Adjetiva Civil, legitimam a aplicação da multa por litigância de má-fé à parte Autora, em quantia proporcional à conjuntura verificada no processo (CPC - arts. 80, II e III, e 81). - Conforme o art. 99, §3º, do Digesto Processual Civil, para o fim de concessão da Gratuidade da Justiça se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. - A revogação do benefício deferido somente se justifica quando presentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC - art. 99, §2º). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.059291-7/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2023, publicação da súmula em 11/05/2023) destaquei

Verifica-se que a boa-fé e lealdade possuem importância fundamental dentro da sistemática processual vigente, devendo, portanto, ser punido severamente por todas as instâncias do Poder Judiciário qualquer ato atentatório a esses princípios, no intuito de garantir a celeridade processual, conferir segurança e credibilidade aos julgados e proporcionar decisões isonômicas e justas.

A não imposição de sanção às partes desleais, que atentam contra o sistema, causam impunidade e estimulam ainda mais as demandas em massa, como é o caso dos empréstimos consignados.

Diante de tal conjuntura deve ser reconhecida a litigância de má-fé da parte demandante, conforme os arts. 79, 80, II, e 81, do CPC.

DISPOSITIVO



Dessa maneira considerando a fundamentação acima, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor da instituição demandada, em razão da litigância de má-fé .

Condeno, também, a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando desde logo sua exigibilidade suspensa, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de origem, procedendo-se às baixas necessárias junto ao presente Núcleo.

Juiz Jorge Antonio Sales Leite

Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado.

